



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000515/2008-00
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.223 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto CONEXÃO
Recorrente TECNOWATT ILUMINACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/11/2008 para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/2003 a 12/2003.

A Recorrente apresentou defesa (fls. 156/225) pleiteando pela total improcedência desta autuação.

A d. DRJ em Belo Horizonte, ao analisar o processo (fls. 228/232), julgou o lançamento totalmente procedente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 236/269) alegando que a comparação da presente multa, para fins de retroatividade benigna, deve ser feita de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há óbices para a realização do presente julgamento.

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em notificações próprias, conforme mencionado no Relatório Fiscal (fl. 106), onde se esclarece que “o presente Auto de Infração é correlato aos Autos de Infração - AI n.º 37.035.304-8, 37.035.306-4 e 37.025.559-3”.

A Recorrente também menciona em sua impugnação (fls. 157) que há correlação entre os Autos de Infração, requerendo que a presente demanda siga a mesma sorte das demais, *in verbis*:

“2 - O presente auto de infração é correlato aos autos de infração nº 37.035.304-8, 37.035.306-4, contra os quais o Impugnante apresentou defesa. Dessa forma, uma vez cancelado os autos de infração correlatos, seja pela decadência, seja pela não incidência da contribuição previdenciária sobre abonos concedidos por Convenção Coletiva, o presente auto de infração (obrigação acessória) também deve ser cancelado.

3 - Isto posto, requer, uma vez cancelados os Autos de Infração nºs 37.035.304-8, 37.035.306-4, seja cancelado também o presente Auto de Infração”.

Conforme informações contidas no PAF nº 10976.000517/2008-91 (fl. 31 do referido processo): **(i)** o AI nº 37.035.304-8 foi lavrado para exigir crédito tributário correspondente ao não pagamento da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais; **(ii)** o AI nº 37.035.306-4 busca exigir os valores devidos a título de contribuição da empresa e RAT; e **(iii)** o AI nº 37.025.559-3 visa exigir multa por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS. Este último processo, no entanto, encontra-se arquivado, conforme informações obtidas através do site do COMPROT, em consulta realizada em 11/04/2012.

Posto isso, entendo que se verifica uma conexão entre os Autos de Infração nº 37.035.304-8 e 37.035.306-4 e a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória lavrada no presente processo.

Consultando os processos nº 10976.000520/2008-12 (AI nº 37.035.304-8) e 10976.000518/2008-35 (AI nº 37.035.306-4), verifica-se que ambos estão aguardando sorteio neste Conselho, para posterior julgamento.

Em vista disso, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e determino que este processo fique sobrestado neste órgão até que os julgamentos dos processos nº 10976.000520/2008-12 e 10976.000518/2008-35 sejam realizados.

Processo nº 10976.000515/2008-00
Resolução n.º **2402-000.223**

S2-C4T2

Fl. 274

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a providência determinada acima seja realizada.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues